



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2015 - Edição nº 50

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 778
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 556
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário (novo)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito \(novo\)](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 15/2015: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Emenda Constitucional 86](#), de 17.3.2015 - Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que específica.

[Emenda Constitucional nº 85](#), de 26.3.2015 - Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Fonte: *Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Homem que diz ter matado mais de 40 pessoas vai passar por exame de sanidade](#)

[Estado terá de indenizar donos de cadeiras cativas do Maracanã](#)

[Alerj aprova empréstimo de R\\$ 6 bi do TJRJ ao governo](#)

[Crise hídrica não é causada só por ausência de chuvas, alertam especialistas em evento no TJRJ](#)

Fonte: *DGCOM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo

Fonte: *Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

Súmulas

[Terceira Seção edita mais três súmulas](#)

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou três novas súmulas. Confira os novos enunciados:

[Saída temporária em execução penal](#)

Súmula 520: “O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional.”

[Execução de multa pendente de pagamento](#)

Súmula 521: “A legitimidade para execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.”

[Falsa identidade perante autoridade penal](#)

Súmula 522: “A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.”

Repetitivos

As Súmulas 520 e 522 foram baseadas em precedentes julgados pelo rito do recurso repetitivo. A primeira baseou-se, entre outros precedentes, no REsp 1.176.264 (tema 445). Na ocasião, o colegiado entendeu que a autorização das saídas temporárias é ato jurisdicional da competência do juízo das execuções penais, sujeito à fiscalização do Ministério Público, não passível de delegação ao administrador do presídio e necessariamente motivado com a demonstração da conveniência de cada medida.

Já a Súmula 522 teve como precedente o REsp 1.362.524 (tema 646). Ao julgar o recurso que discutia delito de falsa identidade, a Seção, por unanimidade, concluiu ser típica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa.

[Leia mais...](#)

[Suspensas todas as ações que discutem interesse de agir em cautelar sobre sistema scoring](#)

O ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos em que se discute existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos ou dados sobre histórico de cadastro e consultas relativos ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito.

O tema foi afetado para julgamento na Segunda Seção como [recurso repetitivo, cadastrado sob o número 915](#).

A suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva e terminará com o julgamento do recurso repetitivo – ainda sem data prevista.

Em sua decisão, o ministro Salomão considerou informações do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul segundo as quais, atualmente, encontram-se distribuídas e em tramitação milhares de ações que versam sobre a mesma matéria do recurso afetado.

O ministro Salomão ainda esclareceu que não há impedimento ao ajuizamento de novas demandas, mas elas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau.

Para mais informações, a página dos repetitivos também pode ser acessada a partir de Consultas > Recursos Repetitivos, no menu da homepage do STJ.

[Leia a decisão](#).

Processo: [REsp 1304736](#)

[Admissibilidade do recurso especial é tema da 31ª edição de Jurisprudência em Teses](#)

Já está disponível a 31ª edição de *Jurisprudência em Teses*, com o tema *Recurso Especial – admissibilidade*.

Uma das teses destacadas diz que o STJ não admite o prequestionamento ficto, que ocorre com a mera oposição de embargos declaratórios, sem que o tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as questões apontadas

Outra tese afirma que o STJ admite o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que o tribunal de origem tenha efetivamente debatido a matéria federal invocada, ainda que sem a indicação expressa dos dispositivos legais.

[Acesse a 31ª edição de Jurisprudência em Teses](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ***Prevenções das Massas Falidas – 1ª Vice-Presidência**
Atualização

Comunicamos a atualização do quadro das Prevenções das Massas Falidas para Companhia Industrial Santa Matilde e Companhia Brasileira de Antibióticos – CIBRAN em Informações das Serventias Judiciais e dos Órgãos Judiciários de Segunda Instância no Banco do Conhecimento.

Navegue na página e acesse as demais consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência.

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA***JULGADOS INDICADOS ***

0145530-57.2005.8.19.0001 – Rel: Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho j. 19.03.2015, p. 23.03.2015

Ação de Repetição de Indébito. Auto de infração aplicando sanção tributária em virtude do lançamento a menor a título de ICMS. Multa equivalente a 60% do tributo devido. Tese autoral sustentando a ausência de critério de razoabilidade e de proporcionalidade na sanção aplicada, violando o Princípio Constitucional do Não-confisco. R. Sentença de improcedência da pretensão autoral. V. Aresto dando provimento parcial ao Apelo manejado pelo Contribuinte. V. Acórdão do Colendo S.T.J. anulando o R. Decisum Recorrido, determinando a observância à cláusula de reserva de plenário, antes de afastar a aplicação da legislação local, nos termos dos artigos 480 a 482 do C.P.C. e Súmula Vinculante n.º 10 do S.T.F. Análise da constitucionalidade. Artigo 59, inciso V da Lei Estadual n.º 2.657/1996. Princípio da Reserva de Plenário. Inteligência dos artigos 97 da Carta da República, 480 do Estatuto Processual Civil e 99 do Regimento Interno deste E. Sodalício. Cisão funcional de competência. Remessa dos autos ao C. Órgão Especial, a fim de que possa ser aferida a constitucionalidade da norma impugnada em caráter difuso. V. Aresto proferido no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0145530-57.2005.8.19.0001, declarando a constitucionalidade, por unanimidade, do Artigo 59, inciso V da Lei Estadual n.º 2.657/1996, que estabelece a aludida alíquota sancionatória. R. Julgado de aplicação obrigatória por todos os órgãos fracionários. Exegese do artigo 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Negado provimento ao Apelo, mantida a R. Sentença de improcedência do pedido.

Fonte: eJuris

0003285-74.2015.8.19.0000 – Rel: Des. José Muiños Piñeiro Filho, j.18.03.2015, p. 23.03.2015

Penal. Processo penal. Correição parcial. Indeferimento de diligências requeridas pelo Ministério Público na cota de oferecimento da denúncia. Poder requisitório do Ministério Público. Artigo 129, VI e VIII da Constituição do Brasil. Artigo 47 do Código de Processo Penal. Artigo 26, I, alínea b, II, IV da Lei 8625/93. Artigo 35 da Lei Complementar 106/2003. Interpretação conforme a Constituição. Princípio da isonomia. Sistema acusatório. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça e deste órgão fracionário. Procedência da Correição Parcial.

1. Nos exatos termos da decisão que deferiu a suspensão do feito, deve-se salientar que já há precedentes deste Órgão Fracionário, favoráveis à pretensão do reclamante.
2. A questão controvertida, in casu, cinge-se ao alcance do poder requisitório do Ministério Público.
3. A Constituição do Brasil, ao dispor sobre as funções institucionais do Ministério Público, traz a previsão dos poderes requisitórios, em seu artigo 129, VI e VIII.
4. No mesmo sentido, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei 8625/93 – dispõe em seu artigo 26.
5. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Complementar 106/1993 prevê em seu artigo 35.
6. Do cotejo entre os textos acima destacados, verifica-se que o poder requisitório do Ministério Público está

inserido no contexto do procedimento administrativo, inquérito civil ou inquérito policial e militar.

7. Veja-se que a previsão constitucional delega à lei complementar a regulamentação de tais poderes. Portanto, não se pode proceder a uma leitura isolada daquilo que prevê a Constituição e, tampouco, dissociar as alíneas de seus incisos, na interpretação da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e, bem assim, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

8. Segundo as técnicas de redação de leis previstas na Lei Complementar 95/98, mais especificamente em seu artigo 11, III, para obtenção de ordem lógica, as discriminações e enumerações são feitas por meio de incisos, alíneas e itens, estando, portanto, diretamente subordinados aos parágrafos e caput dos artigos que os antecedem.

9. Assim, a leitura do que dispõem os incisos e as alíneas dos artigos 26 da Lei 8625/93 e da LC 106/93 está adstrita à observância da subordinação à norma antecedente, que é objeto da discriminação ou especificação nelas contidas.

10. Não se pode olvidar, contudo, do artigo 47 do Código de Processo Penal, que expressamente prevê a possibilidade de que o Ministério Público, se julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares, ou novos elementos de convicção, os requisite, diretamente, a quaisquer autoridades e funcionários que devem ou possam fornecê-los.

11. A previsão legal situa-se no Título III do Livro I, que versa sobre a ação penal. Pela sua localização, poder-se-ia, açodadamente, concluir que este seria o dispositivo a legitimar a decisão reclamada, uma vez que o poder requisitório do Ministério Público, então, seria aplicável à ação penal. Contudo, não é essa a conclusão a que se chega, quando se procede à interpretação histórica e à interpretação conforme a Constituição.

12. Inicialmente, deve-se ter em conta que o referido dispositivo preexiste à Constituição do Brasil, pois o Código de Processo Penal é de 1941. Todavia, inegável que o artigo 47 do CPP foi por ela recepcionado, diante do que dispõe o artigo 129, VI e VIII do texto constitucional pátrio.

13. A interpretação do dispositivo do Código de Processo Penal deve ter em conta os princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal, especialmente o da isonomia entre as partes, bem como a observância do sistema acusatório.

14. Observando-se a lógica de tais princípios, cabe ao Judiciário a presidência do processo penal, pois de acordo com o sistema acusatório. Ademais a isonomia, aplicada ao processo penal, impõe haja igualdade entre as partes, paridade de armas. Portanto, se a Defesa deve requerer ao juiz a produção de uma prova, por igual, o Ministério Público deve fazê-lo. Até porque, ao promover a requisição direta, como pretende o juízo reclamado, o Ministério Público subtrairia do magistrado – a quem cabe presidir o processo penal, zelando por seu regular desenvolvimento – a possibilidade de indeferir a produção de provas que entendesse irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

15. O argumento do juízo reclamado de que os documentos cuja vinda se indeferiu não constituem elementos de prova, mas de convicção não se sustenta. A Folha de Antecedentes Infacionais, in casu, tem por escopo demonstrar a conduta social do réu, para fins de aplicação de pena. Quanto ao laudo pericial do rádio comunicador apreendido, está estreitamente vinculado à materialidade do delito em apuração. Ademais, a ação penal já foi deflagrada, com o oferecimento da denúncia pelo parquet que, a partir de então, figura como parte no processo penal, não se justificando que sua atuação se dê de forma paralela à do magistrado, em procedimento já judicializado.

16. Por fim, deve-se salientar a existência de inúmeros precedentes deste E. Tribunal de Justiça, acerca do tema, já referidos tanto na fundamentação da reclamação, quanto no parecer ministerial, do qual se destacam alguns dos mais recentes deste Órgão Fracionário, para evitar repetições desnecessárias (0051239-53.2014.8.19.0000 - Correição Parcial - Des. Katia Jangutta - Julgamento: 03/02/2015 - Segunda Câmara Criminal E 0054037-84.2014.8.19.0000 - Correição Parcial- Des. Katia Jangutta - Julgamento: 25/11/2014 - Segunda Câmara Criminal).

Procedência da Correição Parcial.

Fonte: eJuris

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Comunicamos que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o [Ementário de Jurisprudência Cível nº 10](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados relativos à responsabilidade civil de município em razão de agressão cometida por agente municipal de trânsito; exploração da atividade de Bingo sem alvará de credenciamento válido configurando violação a princípios administrativos e ação de guarda e regulamentação de visita, com filho menor domiciliado no Brasil e pai estrangeiro domiciliado nos Estados Unidos.

Fonte: TJERJ

(*) *Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br